



PL 2015/2019  
00004

SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**EMENDA Nº - CAE**  
**(ao Projeto de Lei do Senado nº 2015, de 2019)**

Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.

**Suprima-se o inciso I do § 1º do art. 10** nos termos propostos no art. 1º do Projeto de Lei nº 2015/2019, renumerando-se os itens II e III com consequente adequação do texto do § 2º, como a seguir:

Art. 1º - .....

“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

I - considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de lucros ou dividendos;

II - definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere o inciso I do § 1º poderá ser efetuada com o imposto de renda que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Se for mantida e aprovada a redação inicial, as pessoas físicas que sejam sócias e acionistas residentes no Brasil pagarão tributo superior ao devido por sócios e



SF/19041.79937-26



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

acionistas que forem residentes ou domiciliados no exterior, com injustificável quebra de isonomia. A pessoa física que for sócia ou acionista residente no Brasil – de acordo com o texto do Projeto – deverá ser submetida à tributação de acordo com a tabela de Imposto de Renda na Fonte, o que faz com que a tributação seja de 27,5%, representando quase duas vezes a carga tributária suportada por sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior. Com efeito, como está previsto no texto do Projeto, o sócio não residente pagará uma alíquota de 15%. Ademais, a tributação será maior que a prevista no § 3o do Projeto, que trata da tributação dos rendimentos obtidos por residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser também beneficiário de regime fiscal privilegiado, em que a alíquota é fixada pela lei em 25% para tributação dos rendimentos de qualquer natureza.

A Emenda visa corrigir a notória injustiça com os empreendedores residentes no Brasil.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2019.

Senador Zequinha Marinho  
(PSC/PA)



SF/19041.79937-26